

Considerando que importa dotar o CEGER dos meios humanos mais consentâneos para o desempenho da sua missão:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/98, de 6 de Julho:

Manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelos Ministros das Finanças e Adjunto, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal do CEGER constante do mapa anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 899/93, de 20 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 1141-B/95, de 15 de Setembro.

Pelo Primeiro-Ministro, *Vitalino José Ferreira Prova Canas*, Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, em 12 de Outubro de 1999. — Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento, em 29 de Setembro de 1999. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa, em 24 de Agosto de 1999.

MAPA ANEXO

Cargos	Número de lugares
Consultor-coordenador .....	3
Consultor .....	9
Técnico de apoio .....	16

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

**Decreto Regulamentar n.º 23/99**

de 22 de Outubro

A cultura do cânhamo industrial (*Cannabis sativa* L) tem vindo a ser alvo de um crescimento exponencial nos países industrializados, não sendo alheio a tal facto as suas inegáveis vantagens ecológicas para além da sua elevada rentabilidade.

Reflexo disso são as variedades de sementes da referida planta que vêm surgindo, de baixo teor psicoactivo, de cultivo autorizado e, inclusive, subsidiado ao abrigo de regulamentação comunitária, com o objectivo de obtenção de fibra.

A produção de cânhamo para fins industriais encontra-se, pois, regulamentada a nível comunitário através de um conjunto normativo que estabelece determinadas garantias tendo em consideração a natureza deste tipo de cultura.

Entre outros, o Regulamento (CEE) n.º 1308/70, do Conselho, de 29 de Junho, que estabelece a organização comum do mercado no sector do linho e do cânhamo, e institui, sob certas condições, a atribuição de uma ajuda aos produtores que é fixada anualmente pela Comissão para as referidas culturas.

Por outro lado, o Regulamento (CEE) n.º 619/71, do Conselho, de 22 de Março, estabelece que a ajuda à cultura do cânhamo só será concedida ao cânhamo

produzido a partir de sementes certificadas, de variedades com um teor de tetraidrocannabinol (THC) definido em regulamentação comunitária, enumeradas no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, da Comissão, de 28 de Abril, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 2814/98, da Comissão, de 22 de Dezembro. O anexo C do mesmo regulamento define o método comunitário para determinação quantitativa do teor de THC das variedades de cânhamo de cultivo permitido.

Neste contexto, o cultivo do cânhamo para fins industriais bem como a comercialização de sementes de baixo teor de THC são actividades lícitas, autorizadas e incentivadas nos termos de regulamentação comunitária.

Contudo, o Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, que define o regime jurídico aplicável ao tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, e o Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, que estabelece as regras relativas ao controlo do mercado lícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas, precursores e outros produtos químicos susceptíveis de utilização no fabrico de droga, compreendidos nas tabelas I a VI anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, proíbem o cultivo de cânhamo (*Cannabis sativa* L) sem excepcionarem o cultivo das variedades que se destinam a fins industriais.

A experiência prática permitiu detectar questões carecidas de aperfeiçoamento, pelo que importa clarificar as regras de aplicação do regime, no que se refere à *Cannabis sativa* L, em sintonia com o disposto na legislação comunitária, de modo a restabelecer a confiança em tal cultura que é de todo o interesse dinamizar, à semelhança do que se verifica em outros Estados membros produtores.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

O artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 61/94, de 12 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....

3 — .....

4 — No caso do cultivo de cânhamo para fins industriais, das variedades de *Cannabis sativa* L, incluídas no anexo B do Regulamento (CEE) n.º 1164/89, da Comissão, de 28 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2814/98, da Comissão, de 22 de Dezembro, as funções de controlo serão efectuadas pelo Instituto Nacional de Intervenção e Garan-

tia Agrícola conjuntamente com a Polícia Judiciária, em termos a definir por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Agosto de 1999.

*António Manuel de Oliveira Guterres — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Jorge Paulo Saccadura Almeida Coelho — José Eduardo Vera Cruz Jardim — Joaquim Augusto Nunes de Pina Moura — Luís Manuel Capoulas Santos — Eduardo Carrega Marçal Grilo — Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — António Luís Santos da Costa — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

Promulgado em 23 de Setembro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Outubro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Despacho Normativo n.º 47/99

No âmbito da vertente voluntarista do Programa Estratégico de Dinamização e Modernização da Indústria Portuguesa — PEDIP II, foi accionado pelo Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, o PRODIBETA — Programa de Desenvolvimento das Indústrias de Bens de Equipamento e das Tecnologias Ambientais, através do qual se definiram as necessárias adaptações aos diversos sistemas e regimes que os projectos candidatos ao Programa deveriam observar, bem como a metodologia a adoptar para a sua selecção.

O Despacho Normativo n.º 10-A/98, de 13 de Fevereiro, alterou o Regime de Apoio à Realização de Estratégias Empresariais Integradas, previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 545/94, de 29 de Julho, tendo excepcionado do seu âmbito de aplicação os projectos candidatos ao PRODIBETA.

O referido Despacho Normativo n.º 10-A/98 estabeleceu, no seu artigo 12.º, limites para os incentivos mais alargados que os que anteriormente vigoravam, nomeadamente os aplicáveis a promotores com mais de um projecto apoiado no âmbito do regime de apoio ora em apreço.

Correspondendo o PRODIBETA a um programa, no âmbito do PEDIP, com preocupações expressas, estratégicas e operacionais, de fomento de projectos nesta área de actividades — bens de equipamento, automação industrial e tecnologias ambientais — considerada determinante da evolução das sociedades avançadas, não parece lógico que os seus limites ao incentivo sejam inferiores aos do regime geral.

Assim, julga-se conveniente ajustar o regime legal do PRODIBETA por forma a acolher os novos limites ao

incentivo previstos para o Regime de Apoio à Realização de Estratégias Empresariais Integradas.

Nestes termos, determina-se:

O anexo III do Despacho Normativo n.º 86/95, de 29 de Dezembro, alterado pelos Despachos Normativos n.ºs 14/96, de 10 de Abril, e 25/99, de 12 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

#### «ANEXO III

**Regime específico aplicável, para efeitos do PRODIBETA, aos projectos candidatos no âmbito do disposto no Despacho Normativo n.º 548/94 (II DE 0103), de 29 de Julho, alterado pelo Despacho Normativo n.º 38/95, de 4 de Agosto.**

Para efeitos do PRODIBETA, deverá ser observada a seguinte disciplina específica relativamente ao disposto no Despacho Normativo n.º 548/94, no âmbito da sua alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º:

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) Entidades a que se referem as alíneas a), b) e e) do artigo 2.º do diploma que aprova o PRODIBETA;
- b) .....
- c) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

#### Artigo 6.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) Enquadrar-se nos objectivos do PEDIP II em geral, do presente regime de apoio em particular, e no âmbito do PRODIBETA, de acordo com os critérios constantes do anexo G;
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

#### Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....